



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Recurso nº. : 142.308
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NEWTON JOSÉ CAINELLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.085

FÉRIAS NÃO GOZADAS – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA –
O recebimento pelo contribuinte de valor compensatório em razão de não ter gozado suas férias possui caráter indenizatório, não sendo passível, pois, de incidência do Imposto sobre a Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NEWTON JOSÉ CAINELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

Recurso nº. : 142.308
Recorrente : NEWTON JOSÉ CAINELLI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 20/23, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, que lhe exige o pagamento de imposto suplementar de R\$ 4.011,45, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O crédito tributário lançado totaliza R\$ 7.777,39.

As infrações apuradas conforme descrição dos fatos de fls. 22 são as seguintes:

"Omissão e correção de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista Processo nº 00.365/95 da Junta de Conciliação de Matão-SP. Relativo a trabalho com vínculo empregatício".

"Dedução Indevida a título de contribuição à previdência privada e FAPI em virtude da falta de comprovação, no valor de R\$ 640,80".

"Dedução indevida a título de dependente de Natalia Pechmann Mendonça Cainelli, em virtude de a mesma estar sob a guarda da mãe por motivo de separação conjugal, conforme verifica-se nos recibos de pagamentos de pensão alimentícia".

"Dedução indevida a título de despesas com instrução não comprovada, no montante de R\$ 1.700,00".

"Dedução indevida a título de despesas médicas, no montante de R\$ 504,00, por falta de comprovação".

"Dedução indevida a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 4.000,00, por falta de comprovação. Pensão comprovada: R\$ 3.800,00".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

Foi feito enquadramento legal à fls. 21,22 e 22 - verso.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação fls. 01/12 em 27/08/2001, alegando, em síntese, que:

1) Através de preliminar, informou que houve cerceamento do direito de defesa, por motivo dele não ter sido intimado a prestar esclarecimentos para o trabalho da fiscalização, ou seja, que a fiscalização se iniciou sem a notificação do contribuinte, e, portanto a autuação deve ser anulada;

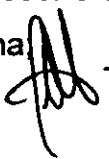
2) o Fisco não efetuou comprovação dos valores exigidos no auto de infração e que desta forma não foi possível o entendimento de como foi feito o cálculo do valor de R\$ 68.330,43;

3) não ficou claro o cálculo dos valores dito como isentos;

4) acredita que a autuação ocorreu com o objetivo de dificultar a defesa, impedir que se impugne os valores que não conferem com a realidade; continua afirmando que foram incluídos valores isentos como tributáveis;

5) deve ser considerado o auto de infração nulo por não atender a determinação legal;

6) o Fisco menciona "parte isenta" e "planilha de verbas" sem, contudo esclarecer o que seria cada um destes, inclusive questiona se lhe foi apresentada à referida planilha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

7) não foram juntados ao processo os elementos que comprovam o auto de infração;

8) os princípios do contraditório e da ampla defesa estão sendo desconsiderados, e que estes são assegurados pela Constituição Federal e menciona doutrina para embasar entendimento;

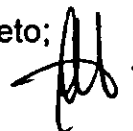
9) foi empregado da Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda, mas que posteriormente foi demitido. Devido a essa circunstância, acionou a Justiça do Trabalho com intuito de reclamar seus direitos trabalhistas;

10) após procedência na Justiça do Trabalho foram pagas verbas totais de R\$ 96.000,00, deste R\$ 19. 200,00 foram pagos ao advogado, R\$ 31.198,19 foi o total de verbas não tributáveis e R\$ 45, 601,81 referente a rendimentos tributáveis. Para ele seriam esses os valores corretos e não o previsto no auto de infração de R\$ 68.330,43;

11) no auto de infração não foram considerados como rendimentos não tributáveis férias, 13º salário, além de alguns valores referentes à Aviso Prévio e FGTS, o equívoco teria ocorrido quando na leitura do processo trabalhista.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP votou o processo no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedente em parte o lançamento para manter parcialmente a infração de omissão de rendimentos e integralmente as demais infrações, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) Que por força de não ter ocorrido intimação considerou intimado o contribuinte na data que o mesmo apresentou impugnação, e por atender todos os requisitos legais, tomou conhecimento do recurso a Delegacia de Ribeirão Preto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

2) foi esclarecido que não assiste ao julgador administrativo competência para examinar questões de legalidade e constitucionalidade das normas tributárias;

3) que não ocorreu o cerceamento do direito de defesa e a quebra do contraditório, pois ao recorrente foi dada a oportunidade de impugnar o auto de infração e de se verem analisados seus argumentos de defesa;

4) sendo o procedimento fiscal privativo da autoridade lançadora, o fato de não ter ocorrido à intimação, não justifica qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa, em decorrência de se ter lavrado o auto de infração, uma vez que se dispunha dos elementos necessários e suficientes para caracterização da infração, como embasamento legal a essa posição cita acórdão do Conselho de Contribuintes (1º CC 103-10.196/90 - DOU 24/07/90);

5) que não houve como considerar ausência de provas nos autos dos valores considerados como tributáveis, pois no processo podem ser verificados diversos documentos que comprovam tais valores;

6) que se encontra cristalino a descrição dos valores lançados considerados na autuação nas fls. 22 e fls. 85 e que não há motivo algum para o Fisco dificultar a defesa do interessado;

Pelo exposto foi negada a preliminar.

Do mérito:

Que o recorrente não impugnou todas as infrações a título de previdência privada, de dependente, de despesas de instrução, de despesas médicas e pensão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

alimentícia. Assim, conforme art. 17 do Decreto nº 70.23572 foram consideradas não impugnadas e por isso mantém-se a respectivas glosas.

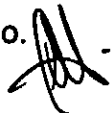
Alega o recorrente que o Fisco considerou rendimentos isentos como tributáveis, com o intuito de esclarecer, cabe demonstrou a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente. Foi utilizado pelos julgadores como embasamento legal para essa distinção os art. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º e 12º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; o art. 16 da Lei nº 8.134, de 27 dezembro de 1990, art. 477, 449 da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984, na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1988 alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Mencionou os artigos previstos pela CLT arts. 477 e 499, que trata de indenizações isentas.

No que tange as férias há que se observou o art. 43, inciso II, do RIR/99 e também o inciso II, do art. 43 do RIR/99. O que se refere à isenção fiscal, a norma deve ser interpretada de maneira estrita e não expansiva conforme art. 111 do CTN.

A exceção das parcelas de indenização por tempo de serviço e do Aviso Prévio Indenizado, as demais verbas recebidas não estão dentre os rendimentos especificados no art.6º da Lei nº 7.713, de 1998, como isentos de imposto de renda. Portanto todos devem compor o rendimento bruto do contribuinte, conforme dispõe o art. 3º do mesmo mandamento legal.

No que trata das jurisprudências e doutrinas citadas, em face da inexistência de norma legal que lhes confirmam eficácia normativa, não teve como delas tomar conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

Diante do exposto, os valores referentes às férias indenizadas e adicionais de 1/3 de férias ficaram compreendidos no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza e, portanto foram tributados e participam do ajuste anual.

Ao falar de 13º salário a respeitada Delegacia colaciona o art. 16 da Lei 8.134/90, para esclarecer que valores que compõem esses rendimentos e o respectivo imposto retido na fonte não integram os valores sujeitos o ajuste anual, nem tampouco as deduções sobre eles efetuadas para cálculo do imposto devido podem ser consideradas deduções dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste.

Concluiu, que o contribuinte recebeu, via ação judicial, rendimentos isentos do Imposto de Renda (Aviso Prévio e FGTS), rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (13º salário) e rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração os demais (horas extras, férias, reflexos sobre feriados, adicional de periculosidade e adicional noturno).

O total de rendimentos a que a fonte pagadora foi condenada a pagar ao interessado é de R\$ 86.125,52. Entretanto, conforme o Termo de Pagamento e Quitação do processo trabalhista fls. 62, o contribuinte recebeu R\$ 96.000,00 de rendimentos brutos e R\$ 87.203,03 de rendimentos líquidos, descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os cálculos acima foram proporcionalmente baseados, segundo Termo de Audiência fls. 61, aos cálculos apresentados pela reclamada.

Proporcionalizando os valores efetivamente recebidos depreende-se que os rendimentos brutos foram da monta de R\$ 79.879,03. Deste total foi deduzido o montante referente a despesas de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.976,32, ficando o valor para serem oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual de R\$ 63.902,71. No

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

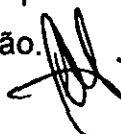
entanto não foi esse valor que chegou a fiscalização, uma vez que não foram excluídos os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, desta forma, o lançamento deve ser retificado.

Somando o valor acima apurado ao valor recebido da Assessoria – ME (R\$ 1.416,00), informado pelo contribuinte em sua declaração, chega-se a outro total de rendimentos tributáveis de R\$ 65.318,71.

A Delegacia constatou que por inobservância da fiscalização, não foi lançada na autuação a dedução de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 9.649,00, constante da Guia da Previdência Social – GPS de fls. 58. Assim, a declaração deve ser ajustada para incluir as despesas de previdência oficial na apuração da base de cálculo do imposto do devido exercício. Destarte, o total de deduções que o contribuinte tem, considerando o valor já mantido pela fiscalização é de R\$ 16.196,40.

Por fim, o valor dos rendimentos tributáveis é da monta de R\$ 65.318,71 menos as deduções R\$ 16.196,40, totalizando a Base de Cálculo do Imposto de R\$ 49.122,71.

Intimado da decisão supra em 09/08/2004 fls. 109, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 110/114 em 23/08/2004, onde reitera os argumentos lançados, e acrescenta que o julgador de 1º instância não observou a não incidência conforme pode ser verificado às fls. 102, item 3, em que incluiu como tributáveis férias indenizadas no valor de R\$ 6.170,90, férias indenizadas não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando um acréscimo patrimonial sujeito à incidência de Imposto de Renda. Colaciona jurisprudências administrativas para fortalecer sua afirmação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

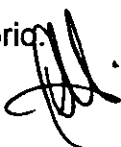
Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

Continua a afirmar que "o julgador também lançou como tributável fls. 102, item 5 os reflexos de feriados, no valor de R\$ 10.564,51, sem contudo excluir férias indenizadas, aviso prévio e FGTS que não são rendimentos tributáveis, após a exclusão o montante tributário fica reduzido para R\$ 3.731,22, sendo que a soma deste quadro será de R\$ 58.658,55. Acatando o critério da proporcionalidade, utilizado era Relatora, o novo valor tributável será R\$ 65.376,00, que representa 68,10% de R\$ 96.000,00".

Constata o recorrente que "utilizando o mesmo critério da proporcionalidade sobre honorários advocatícios, fls. 104, que não são tributáveis, se terá 68,10% sobre R\$ 19.200,00, que será igual a R\$ 13.075,20, valor este que deduzido do montante de R\$ 65.376,00, resultará o novo valor tributável, R\$ 52.300,20. Considerando o valor tributável de R\$ 52.300,80, haverá um imposto devido de R\$ 7.016,24, e restituição de IR recolhido a maior no valor de R\$ 1.642,64".

Por fim, segundo o contribuinte o valor que ele tem a restituir seria de R\$ 1.642,64, conforme demonstrou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do lançamento de que cuida o processo administrativo fiscal tombado sob o nº 13581.000953/2001-98, em síntese, sob os argumentos acima transcritos.

Entendo que razão assiste ao recorrente. Com efeito, a decisão *a quo* considerou como tributáveis verbas que há muito são consideradas fora do âmbito de incidência do imposto sobre a renda, quais sejam, as verbas recebidas a título de férias não gozadas.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do próprio STJ considera que tais verbas possuem natureza indenizatória, não constituindo, portanto, o seu recebimento, fato gerador do imposto sobre a renda. Nesses termos, veja-se o acórdão abaixo transcrito:

****TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 83/STJ.***

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre férias e licença-prêmio convertidas em espécie (Súmulas 125 e 136/STJ).
2. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000953/2001-98
Acórdão nº. : 104-21.085

possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do art. 43 do CTN.

3. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 657340 Processo: 200500205016 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000613082 DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:227 CASTRO MEIRA)."

Com efeito, a natureza indenizatória de tais verbas é evidente, porquanto o contribuinte recebe em dinheiro parcela indenizatória por não ter gozado do seu tempo de descanso. Assim, não há aquisição de riqueza nova, mas a compensação de prejuízo anteriormente sofrido, não havendo, pois, que se falar em incidência de imposto de renda.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja excluído do montante tributável o valor das férias não gozadas, devendo os cálculos serem refeitos para que se apure a existência de saldo de IR a pagar/restituir.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR